



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2208666 - SC (2025/0136290-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : JONAS MOREIRA RIBEIRO
ADVOGADA : EDUARDA VIDAL TRINDADE - RS113960
RECORRIDO : COOPERATIVA DE CREDITO DO PLANALTO SUL - SICOOB
CREDISSERRANA
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO DA ROSA - SC022594

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. OFENSA AO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMANDO NORMATIVO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ.

1. O recurso especial é inadmissível por fundamentação deficiente quando deixa de indicar o dispositivo de lei federal violado. Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Se o artigo apontado como violado não apresenta conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese desenvolvida no recurso especial, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

3. Na hipótese, alterar a conclusão do Tribunal de origem acerca da ausência de abusividade na contratação e não cabimento da devolução em dobro, exigiria a reanálise do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. Prejudicialidade das teses fundamentadas nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de junho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2208666 - SC (2025/0136290-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : JONAS MOREIRA RIBEIRO
ADVOGADA : EDUARDA VIDAL TRINDADE - RS113960
RECORRIDO : COOPERATIVA DE CREDITO DO PLANALTO SUL - SICOOB
CREDISSERRANA
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO DA ROSA - SC022594

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. OFENSA AO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMANDO NORMATIVO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ.

1. O recurso especial é inadmissível por fundamentação deficiente quando deixa de indicar o dispositivo de lei federal violado. Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Se o artigo apontado como violado não apresenta conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese desenvolvida no recurso especial, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

3. Na hipótese, alterar a conclusão do Tribunal de origem acerca da ausência de abusividade na contratação e não cabimento da devolução em dobro, exigiria a reanálise do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. Prejudicialidade das teses fundamentadas nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

4. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JONAS MOREIRA RIBEIRO, fundamentado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

"DIREITO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MORA. ENCARGOS BANCÁRIOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A sentença julgou improcedentes os pedidos formulados e, em virtude da sucumbência condenou a parte autora ao adimplemento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% do valor atualizado da ação, suspensa a exigibilidade diante da assistência judiciária que o autor goza.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Em discussão: (i) juros remuneratórios; (ii) capitalização de juros; (iii) encargos contratuais - TAC e TEC; (iv) comissão de permanência; (v) mora (vi) repetição dos valores; (vii) tutela provisória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *Juros remuneratórios: superiores a 12% ao ano não configuram abusividade, desde que analisadas as peculiaridades do caso concreto, e a taxa contratada não ultrapasse em 10% da média autorizada pelo Banco Central.*

4. *A capitalização de juros: é permitida em contratos celebrados após 31.03.2000, desde que expressamente pactuada. No caso, inexistente abusividade de capitalização dos juros.*

5. *As tarifas de abertura de crédito e de emissão de carnê: não há abusividade a ser declarada, pois não foram cobradas no contrato.*

6. *Comissão de permanência: a cobrança de comissão de permanência não está prevista no contrato revisado, o que elimina a possibilidade de qualquer debate sobre o assunto.*

7. *Mora: o pedido de afastamento da mora não merece prosperar, uma vez que o Requerente não cumpre com a Orientação 2 do Superior Tribunal de Justiça.*

8. *Repetição do Indébito: diante da inexistência de eventuais abusividades, notadamente no que tange aos juros remuneratórios e a capitalização de juros, não há que se falar em restituição do indébito.*

9. *Tutela provisória: não se constatou qualquer abusividade nos encargos pactuados, de modo que a tutela pretendida (a. depósito do incontroverso, b. afastamento da mora, c. impossibilidade de eventual negativação junto aos órgãos de proteção de crédito, e d. manutenção da posse do bem) deve ser rejeitada, diante a ausência de preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC.*

IV. DISPOSITIVO

Recurso conhecido e desprovido." (e-STJ fl. 281).

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação dos artigos 300 do Código de Processo Civil e 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta, em síntese, que, os juros remuneratórios contratados são abusivos se comparadas as taxas contratadas com a média de mercado.

Afirma que é necessária a descaracterização da mora, bem como a devolução em dobro dos valores recebidos indevidamente.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 301/307).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Insurge-se o recorrente contra o acórdão do Tribunal de origem que afastou a abusividade dos juros remuneratórios em contrato bancário firmado entre as partes ora litigantes.

No tocante à abusividade do percentual fixado a título de juros remuneratórios, a parte recorrente não apontou, clara e precisamente, quais os dispositivos de lei federal foram violados ou interpretados de modo divergente pelo acórdão recorrido.

Aplica-se, por analogia, na espécie, o disposto na Súmula 284 do STF: *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I - Há patente deficiência de fundamentação do recurso especial por falta de

indicação dos dispositivos infraconstitucionais supostamente violados, inviabilizando seu conhecimento. Incidência da Súmula 284/STF.

II - A discussão quanto à obediência à ordem judicial de exibição de documentos demanda o reexame de matéria fática, circunstância obstada pela Súmula 7 desta Corte.

III - Agravo improvido".

(AgRg no Ag 1044217/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 30/09/2008).

Ademais, ainda que superado este óbice, a modificação do acórdão para afirmar que houve abusividade na contratação da taxa de juros demandaria o reexame de matéria fático-probatória, além de revisão das cláusulas contratuais, medidas inviáveis no recurso especial (Súmulas n°s 5 e 7/STJ).

A parte recorrente afirma, também, a necessidade de descaracterização da mora. Aponta, para tanto, contrariedade ao artigo 300 do Código de Processo Civil, que dispõe o seguinte:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Verifica-se que o dispositivo legal indicado como malferido não tem comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pela parte recorrente, situação em que a jurisprudência desta Corte Superior considera deficiente a fundamentação recursal, incidindo, por analogia, o óbice contido na Súmula n° 284/STF.

Confiram-se:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

3. É deficiente a argumentação do recurso especial quando o dispositivo de lei apontado como violado não possui comando normativo para sustentar a tese defendida pela parte recorrente. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.212.697/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANO M ORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO JULGAMENTO IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 944 DO CC. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO PARA AMPARAR A TESE DA APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA DESPROPORCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF.

(...)

4. O apontado art. 944 do CC não têm comando normativo para amparar a tese de juros, sendo certo que a deficiência da irresignação recursal nesse ponto enseja a aplicação da Súmula 284 do STF.

(...)

6. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO."

(AgInt no AREsp 2.059.944/MG, Rrelator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 13/12/2022).

No que diz respeito ao pedido de devolução em dobro das quantias pagas indevidamente, o acórdão assim decidiu:

"A parte autora solicita a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Ocorre, no entanto, que diante da inexistência de eventuais abusividades, notadamente no que tange aos juros remuneratórios e a capitalização de juros, não há que se falar em restituição do indébito" (e-STJ fl. 280).

Nesse contexto, denota-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, além da interpretação de cláusulas do contrato, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor dos enunciados das Súmulas n.ºs 5 e 7 deste Superior Tribunal.

Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o tribunal de origem a tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça).

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1.951.846/MT, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022).

Por fim, convém ressaltar que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade de reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Quanto ao tema :

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.

(...)

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. A incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

6. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 1.889.218/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 26/10/2020, DJe 29/10/2020).

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, os quais devem ser majorados para o

patamar de 20% (vinte por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.208.666 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0136290-9

Número de Origem:
50015354420228240039

Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JONAS MOREIRA RIBEIRO

ADVOGADA : EDUARDA VIDAL TRINDADE - RS113960

RECORRIDO : COOPERATIVA DE CREDITO DO PLANALTO SUL - SICOOB
CREDISSERRANA

ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO DA ROSA - SC022594

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de junho de 2025